



PARECER



MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A TARIFA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS PARA O ANO DE 2026.

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer sobre a minuta de resolução do Conselho Superior de Regulação que dispõe sobre a Tarifa dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Tramandaí/RS para o ano de 2026, cujo conteúdo foi encaminhado a esta assessoria, pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, em *e-mail* datado de 1º de outubro de 2026.

2 ANÁLISE

Verifica-se a competência da AGESAN-RS para se manifestar acerca da matéria, haja vista o disposto no art. 5º, *caput*, III, “d” e §1º, I, “d”, “e”, “f”, “g” e “i” e XIV de seu Estatuto Social.

Analisando a minuta, verifica-se que a proposta de criação da tarifa tem respaldo no art. 2º, VII da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, que elegeu como princípio fundamental da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a sustentabilidade econômica.

Além disso, o art. 29, *caput*, II da mesma lei federal assim dispõe (grifo nossos):





Art. 29. **Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada** por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

[...]

II - de limpeza urbana **e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos**, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades [...]

Sendo o regime de cobrança o tarifário, a competência para definir as tarifas respectivas recai sobre as entidades reguladores infranacionais – no caso, a AGESAN-RS – posto que é um dos objetivos da regulação, conforme o art. 22, IV da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, o seguinte (grifo nosso):

definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

No que concerne ao mérito jurídico da proposta em si – posto que, sob o ponto de vista da verificação da sustentabilidade, houve a devida verificação por parte dos setores competentes da agência – constata-se que a resolução adotou predominantemente, como critério de cobrança, as características dos lotes e as áreas (residencial, comercial, industrial, garagem, depósito, público, associação, templo e baldio, com as metragens respectivas, nos termos do art. 2º, §1º, I a IX e art. 4º), o que se coaduna com o art. 35, *caput*, II da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, adotando, ainda, a cobrança da tarifa subsidiada mediante comprovação do cadastro no CADUNICO, conforme o art. 6º da minuta, o que se compatibiliza com o critério





do “nível de renda da população da área atendida”, nos termos do art. 35, *caput* da mesma lei referida.

Da mesma forma, esses critérios (características dos lotes e áreas e nível de renda) estão compatíveis com o disposto na Norma de Referência nº 1/ANA/2021, da seguinte forma (grifos nossos):

5.4. Parâmetros para a fixação do valor a ser cobrado

5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE Cobrança:

5.4.1.1. **Deve considerar o nível de renda da população da área atendida** e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

[...]

5.4.1.2. Pode considerar, ainda, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) **características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas:** Dimensões do imóvel, Área construída, dentre outros [...]

É importante destacar na proposição, ainda, a relevante preocupação com os investimentos nos serviços de manejo de resíduos sólidos e respectiva prestação de contas, tal como prevista nos arts. 7º e 8º, o que a compatibiliza com o disposto no Item 5.2 da Norma de Referência nº 1/ANA/2021 e com o art. 23, *caput*, VI e VII da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos (grifos nossos):

5.2. Receita Requerida

RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.





Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

[...]

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados

[...]



Diante de todos esses aspectos, constata-se que a proposição está revestida de legalidade.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conclui-se pela regularidade, sob o ponto de vista jurídico, da minuta apresentada, podendo ser devidamente apreciada pelo Conselho Superior de Regulação.**

É o parecer.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2025.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715

